



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 924747 - PE (2024/0231534-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLAUDIO VALDENES FRANCISCO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
UGIETTE - PE032631
MARCELUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE009318
RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502
OUTRO NOME : CLAUDIO VALDENIS FRANCISCO DE ALMEIDA (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS E DE OPOSIÇÃO NO INTERROGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É certo que: *"No âmbito dos Tribunais Superiores prevalece a orientação segundo a qual apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa (Enunciado n. 523 da Súmula do STF)"* (AgRg no AREsp n. 1.920.189/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024)

No caso concreto, observa-se que, apesar de o agravante alegar ter constituído advogado nos autos, o TJPE destacou que, na certidão juntada aos autos, não consta nome nem inscrição na OAB do advogado no documento e, ainda, não houve nenhuma manifestação nos autos do referido patrono. Dessa forma, o Juízo *a quo* nomeou Defensor Público por ausência de defesa técnica, não havendo se falar em ilegalidade. Registre-se que o agravante não se opôs à atuação da Defensoria Pública em seu interrogatório.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 924747 - PE (2024/0231534-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLAUDIO VALDENES FRANCISCO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
UGIETTE - PE032631
MARCELUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE009318
RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502
OUTRO NOME : CLAUDIO VALDENIS FRANCISCO DE ALMEIDA (PRESO)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS E DE OPOSIÇÃO NO INTERROGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É certo que: *"No âmbito dos Tribunais Superiores prevalece a orientação segundo a qual apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa (Enunciado n. 523 da Súmula do STF)"* (AgRg no AREsp n. 1.920.189/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024)

No caso concreto, observa-se que, apesar de o agravante alegar ter constituído advogado nos autos, o TJPE destacou que, na certidão juntada aos autos, não consta nome nem inscrição na OAB do advogado no documento e, ainda, não houve nenhuma manifestação nos autos do referido patrono. Dessa forma, o Juízo *a quo* nomeou Defensor Público por ausência de defesa técnica, não havendo se falar em ilegalidade. Registre-se que o agravante não se opôs à atuação da Defensoria Pública em seu interrogatório.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO VALDENES FRANCISCO DE ALMEIDA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 251/255, em que rejeitei os embargos de declaração.

No presente agravo, a defesa alega que o acusado citado na unidade prisional não é obrigado por lei ou estatuto da OAB ou normas regimentais do TJPE ou jurisprudência a escrever o nome do(s) advogado(s) com a inscrição da OAB que vai representá-lo, na citação.

Aduz que o juiz, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal, deve determinar a intimação do réu (preso ou solto) para constituir novo advogado face a inércia do constituído, sob pena de ser-lhe nomeado defensor público. Afirmo que cabe ao Juízo determinar a intimação do réu para que tenha ciência da inércia do advogado constituído e que constitua outro de sua confiança, sob pena de, não sendo feito dentro do prazo legal para a resposta à acusação, ser-lhe nomeado defensor público ou dativo.

Afirmo que o réu não se opôs à defensoria pública no interrogatório, entretanto, o agravante não foi informado em audiência de interrogatório que poderia se opor ao defensor público, ainda mais se tratando de pessoa analfabeta.

Sustento que houve grave prejuízo a ampla defesa e ao contraditório, pois o agravante não pôde constituir advogado de confiança após a inércia do advogado constituído para apresentar defesa prévia, arguir preliminares, mérito e arrolar testemunhas de defesa.

Por fim, alego que não há se falar em violação a Súmula n. 455, pois no caso concreto passaram-se 26 meses entre a denúncia e a decisão de antecipação da prova, não sendo período que extrapole os limites da razoabilidade.

Requer, assim, *“seja recebido e processado ao agravo regimental, dando provimento no mérito, para conhecer do habeas corpus e, no mérito, conceder a ordem, a fim de declarar a nulidade absoluta da nomeação do defensor público sem prévia intimação do réu preso para constituir advogado de sua confiança; seja declarada a nulidade da antecipação da prova em face da violação a súmula 455 do Superior Tribunal de Justiça; e, por fim, seja declarado o vício do inquérito policial por não ter sido nomeado pessoa habilitada para informar ao paciente o que estava escrito no inquérito”* (fls. 271/279).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

A irresignação cinge-se acerca do reconhecimento de nulidade absoluta por violação ao art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP, e ao Enunciado n. 455 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do acórdão proferido pela Corte estadual sobre o tema:

**"PRELIMINAR SUSCITADA PELO RECORRENTE:
NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA POR NOMEAÇÃO
DE DEFENSOR PÚBLICO**

A defesa defende a ocorrência de nulidade processual absoluta, pois diante da inércia do advogado constituído pelo apelante para apresentar reposta à acusação, o réu deveria ter sido intimado para constituir novo causídico antes da nomeação da Defensoria Pública.

Sabe-se que ninguém pode ser processado criminalmente à míngua de defesa técnica, razão pela qual o direito de escolher o advogado constitui desdobramento dessa garantia constitucional.

Ao ser citado, o réu informou que possuiria advogado particular, conforme consta na certidão do oficial de justiça (id. 33641914). No entanto, não há registro do nome desse advogado, nem da sua inscrição na OAB na referida certidão. Além disso, não houve qualquer manifestação do advogado em nenhuma fase da ação penal, o que comprova a ausência de efetiva constituição da defesa técnica, tendo sido necessária a nomeação da Defensoria Pública.

Vale salientar que a Defensoria Pública nas oportunidades em que teve para se manifestar nos autos, tanto na resposta à acusação, quanto na audiência de instrução e julgamento e nas alegações finais, não sustentou qualquer nulidade processual, consoante se verifica das gravações constantes no Sistema Audiência Digital desta Corte de Justiça.

E mais: o próprio réu ao ser interrogado em juízo não se opôs à atuação da Defensoria Pública, não manifestando qualquer interesse em ser patrocinado por advogado particular.

Portanto, não se pode afirmar que o réu teve sua faculdade de escolha subtraída, pois ele manteve a todo momento a possibilidade de optar por continuar sendo representado pela Defensoria Pública ou de indicar um advogado particular para sua defesa.

Outrossim, não é possível reconhecer a nulidade do processo porquanto o apelante não indicou de forma concreta o prejuízo causado pela atuação da Defensoria Pública. Logo, aplica-se novamente o princípio "pas de nullité sans grief", consagrado pelo art. 563, do Código de Processo Penal, já que não foi demonstrado nenhum prejuízo no caso.

[...]

Saliente-se que, além de o recorrente não ter apontado qualquer deficiência na defesa técnica ou utilidade na renovação dos atos processuais, a Súmula nº 523, do Supremo Tribunal Federal prevê que: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Do exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade processual absoluta por nomeação de defensor público para patrocinar o réu." (fls. 165/166)

No caso em apreço, observa-se que, apesar de o agravante alegar ter constituído advogado nos autos, o TJPE destacou que, na certidão juntada aos autos,

não consta nome nem inscrição na OAB do advogado no documento e, ainda, **não houve nenhuma manifestação nos autos do referido patrono.**

Dessa forma, o Juízo *a quo* nomeou Defensor Público por ausência de defesa técnica, não havendo se falar em ilegalidade.

A Corte estadual bem asseverou que, *"não se pode afirmar que o réu teve sua faculdade de escolha subtraída, pois ele manteve a todo momento a possibilidade de optar por continuar sendo representado pela Defensoria Pública ou de indicar um advogado particular para sua defesa"* (fl. 164).

Registre-se que o agravante não se opôs à atuação da Defensoria Pública em seu interrogatório.

Dessa forma, cumpre ressaltar que: *"No âmbito dos Tribunais Superiores prevalece a orientação segundo a qual apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa (Enunciado n. 523 da Súmula do STF)"* (AgRg no AREsp n. 1.920.189/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT ORIGINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CANCELAMENTO DO REGISTRO NA OAB DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PACIENTE, EM GRAU RECURSAL, PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO PELA RÉ. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. In casu, não encontrada a paciente e sendo infrutíferas as tentativas de sua localização, não se constata flagrante ilegalidade na decisão que determinou a intimação da Defensoria Pública para patrocinar a paciente em grau de apelação, porque a própria acusada deixou de cumprir, espontaneamente, com a obrigação de atualização do seu endereço, ainda que a certidão negativa mencionada nas informações prestadas pela Corte local se refira a outro feito criminal, motivo pelo qual não poderia, agora, arguir nulidade a que ela mesmo deu causa, nos termos do art. 565 do CPP.

5. Somente a ausência de defesa técnica, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, nos termos da Súmula 523 do STF. De fato, cabe à defesa demonstrar que eventual atuação diversa do advogado, poderia, de forma concreta, ter acarretado a absolvição do paciente, ainda que pela geração de dúvida no julgador, o

que não ficou demonstrado no caso dos autos. Somado a isso, ao contrário do alegado, não se verifica efetivo prejuízo apenas pelo fato de que, nas razões de apelação, a Defensoria Pública não tenha se manifestado sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de ANPP, tendo em vista que, no caso, a denúncia foi recebida em 11/1/2017 (e-STJ fl. 358) - antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.694/2019 - motivo pelo qual, na esteira do entendimento predominante no STJ, não havia possibilidade de oferecimento do ANPP.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 845.567/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 924.747 / PE

Número Registro: 2024/0231534-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00004993920208170420 00027549120238175810 27549120238175810 4993920208170420
4993920208170810

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO

ADVOGADOS : DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE UGIETTE -
PE032631

MARCELUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE009318

RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : CLAUDIO VALDENES FRANCISCO DE ALMEIDA (PRESO)

OUTRO : CLAUDIO VALDENIS FRANCISCO DE ALMEIDA (PRESO)
NOME

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO VALDENES FRANCISCO DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADOS : DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE UGIETTE -
PE032631

MARCELUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE009318

RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502

OUTRO : CLAUDIO VALDENIS FRANCISCO DE ALMEIDA (PRESO)
NOME

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025